PROCESSO TC/002453/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Aquidabã

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: Sindicato dos Servidores Públicos de Aquidabã (Denunciante)

José Carlos dos Santos (Denunciado)

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer n° 134/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20374 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Aquidabã. **1.** Ofício encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos daquele município. **2.** Supostas irregularidades no decreto de nomeação de 08 (oito) candidatos possivelmente aprovados em concurso público realizado em 1997. **3.** Transcurso de mais de 20 anos desde a realização do certame. **4.** O processo trata de Atos de Admissão de Pessoal. **5.** Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado. **6.** Pela regularidade e consequente registro do Ato de Admissão de Pessoal, com o arquivamento do feito.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 04 de abril de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela regularidade e consequente registro dos Atos de Admissão de Pessoal relativos ao Concurso Público nº 01/1997, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidabã para provimento de 585 (quinhentos e oitenta e cinco) vagas no âmbito daquele Poder Executivo, com ARQUIVAMENTO do feito. Ademais, que seja DETERMINADO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aquidabã, se já não houver, que em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão no DOE-TCE/SE solicite a todos os servidores de seu quadro a declaração de inacumulabilidade de vínculos incompatíveis, nos termos da Carta Magna, de tudo dando ciência e comprovando a esta Corte em até 10 (dez) dias após o esgotamento do referido prazo. Em caso de descumprimento à determinação, será instaurado processo de Auto de Infração com multa prefixada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite regimentalmente previsto, conforme previsto no art. 118, inciso III, do Regimento Interno. Ainda, encaminhe-se cópia da presente decisão à Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, responsável pelo Município de Aquidabã, integrante da 3ª Área de Controle e Inspeção, para ciência,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como Denúncia, decorrente de ofício encaminhado pelo Sindicado dos Servidores Públicos de Aquidabã, por meio do qual solicitou cópia do Decreto de 01 de abril de 1999, referente ao Concurso Público de nº 01/1997, promovido pela Prefeitura daquele município, para provimento de 585 (quinhentos e oitenta e cinco) vagas para diversos cargos naquele Poder Executivo.

Após a constatação da Coordenadoria Jurídica de que não havia qualquer documentação a respeito do aludido Decreto nos sistemas desta Casa (SCPP e SISAP) e, ainda, as diversas diligências infrutíferas encaminhadas àquela Prefeitura Municipal, com o fito de solicitar o referido documento, o feito foi autuado na Sessão Plenária do dia 01 de setembro de 2016, contando com manifestações favoráveis da COJUR e do *Parquet* Especial.

Devidamente citado – Mandado de Citação nº 889/2016 – o Sr. José Carlos de Santos, ex-Prefeito daquele município, encaminhou cópia do famigerado Decreto, bem como da Lei Municipal nº 24/1997 e seus anexos[1].

Em resposta à Diligência nº 34/2017, o atual Prefeito, Sr. Francisco Francimário Rodrigues de Lucena, através da Procuradoria do Município, encaminhou parte da documentação solicitada e, ato contínuo, atendendo à sugestão da 4ª CCI, o feito foi remetido à Coordenadoria Jurídica desta Casa.

A digna COJUR manifestou-se pela emissão de nova diligência à municipalidade, desta feita requerendo a relação dos candidatos aprovados no citado

[1] Ementa: "Modifica a Estrutura Organizacional da Administração Municipal e dispõe sobre o Sistema de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos Civis do Município de Aquidabã, Estado de Sergipe e dá outras providências".

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

Concurso Público e, ainda, a citação dos servidores nomeados através do referido Decreto[2].

Em resposta a todos os mandados de citação, foi encaminhada pela Procuradoria do Município cópia do Edital de Convocação datado de 31 de janeiro de 1997, através do qual a gestão municipal convocou os servidores que já integravam a administração para regularizar a situação funcional a partir do dia 02 de janeiro daquele ano, ressaltando-se que na referida relação não consta nenhum dos servidores abarcados pelo Decreto de 01 de abril de 1999.

O processo retornou algumas vezes à COJUR, a qual constatou a ausência de documentos essenciais à análise do feito, razão pela qual, a fim de alcançá-los, sugeriu a realização de inspeção especial naquela Prefeitura.

À primeira vista, este Relator - o qual, em razão da alternância da Mesa Diretora, recebeu os presentes autos redistribuídos -, coadunou com a sugestão da digna Coordenadoria. Entretanto, por se tratar de Atos de Admissão alusivos ao Concurso Público ocorrido em 1997, posteriormente, manifestei-me pela negativa da inspeção.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer de n° 134/2019, subscrito pelo Procurador Luis Alberto Meneses, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento, uma vez que, segundo o douto parecerista, além do processo encontrar-se carente de instrução devido ao não atendimento das reiteradas diligências emitidas por esta Corte e do decurso de mais de 20 anos da realização do certame, deve ser observada a boa-fé dos participantes e o princípio da segurança jurídica.

[2] Florisval Martins Barbosa, José Cardoso dos Santos, José Elias de Santa Rosa, Josenildo dos Santos, Lealdo da Silva, Manoel Joaquim dos Santos, Marcelo Macedo da Silva e Pedro Vieira da Silva.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento, do qual foram devidamente cientificados os interessados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

VOTO DO RELATOR

O processo em tela é oriundo de ofício encaminhado a esta Corte pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Aquidabã, no ano de 2014, para análise de possíveis irregularidades na convocação de servidores ocorrida em 01 de abril de 1999, na gestão do Sr. José Carlos dos Santos.

Primeiramente esclareço que, apesar da sua autuação como “Denúncia”, na realidade, após compulsar os autos verifiquei tratar-se de “Atos de Admissão de Pessoal”, uma vez que o pretendido é apurar a legalidade do decreto de nomeação de possíveis candidatos aprovados no Concurso Público, realizado pelo município de Aquidabã, no ano de 1997.

Em atenção à economia e celeridade processual, deixei de remete-los à Assessoria Processual neste momento e passo à sua análise.

Entretanto, **preliminarmente**, submeto, , ao crivo de Vossas Excelências, a alteração da classificação do assunto, passando de “Denúncia” para “Atos de Admissão de Pessoal” e ainda, em estrita obediência ao artigo 4º, §1º, do Regimento Interno desta Casa, o deslocamento de competência a este Egrégio Plenário, em razão da competência originária das Câmaras para julgamento de processos desta natureza[3].

Ultrapassada a preliminar, adentro, de fato, ao cerne da questão.

[3] **Art. 4º** São de competência das Câmaras:
(...)
II – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:
a) de admissão de pessoal da administração direta e indireta, inclusive nas fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal;
(...)
§1º Os assuntos de competência das Câmaras somente poderão ser incluídos na pauta do Pleno por deliberação da mesma, acolhendo proposta do Conselheiro Relator ou do representante do Ministério Público Especial, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

Conforme narrado, versam os presentes autos sobre Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público nº 01/1997, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidabã, para preenchimento de diversos cargos no âmbito daquela administração.

Mais precisamente, apura-se a convocação de 08 (oito) servidores, através do Decreto de 01 de abril de 1999, por não haver evidência de que foram aprovados no concurso público realizado, tendo em vista a ausência de remessa da lista de candidatos exitosos.

Conforme já relatado, o ilustre Procurador de Contas pronunciou-se pelo arquivamento do feito, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por ter transcorrido aproximadamente 20 (vinte) anos desde a realização do certame.

Assim, apesar de existirem indícios de falhas que podem afetar a legalidade estrita, me parece coerente, neste caso, o entendimento esposado pelo Ministério Público Especial, levando em conta a compreensão de que o poder anulatório está sujeito a prazo razoável, ante a necessidade de estabilização das situações criadas administrativamente.

Isso porque a passagem de mais de duas décadas fez com que as admissões adotassem forte aparência de legalidade, a ponto de gerar naqueles convocados - hoje servidores públicos municipais e terceiros de boa-fé - a convicção da legitimidade de seus vínculos administrativos, agregando ao seu patrimônio a firme expectativa de que são plenamente regulares.

Nesse talante, cumpre esclarecer que a garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

do princípio da segurança jurídica, que tem como escopo proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o direito sofre ao longo do tempo.

Sobre esse princípio leciona Giovani Bigolin:

> O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza *objetiva*, que envolve os **limites à retroatividade dos atos do Estado**, à **proteção ao direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza *subjetiva*, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado **limitações** na liberdade de **alterar sua conduta** e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, **mesmo quando ilegais**, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo. *(Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2007. p. 167)*. (Grifo nosso)

Nesse sentido, afirma o mestre José Afonso da Silva:

> "Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu". *(Constituição da segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15-30)*.

Sob este mesmo prisma, cabe trazer o entendimento externado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido nos autos do processo RE 608482/RN, *in verbis*:

> "[...] De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

> a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. [...]"

Nota-se, portanto, que o princípio constitucional da segurança jurídica possui íntima afinidade com o da boa-fé. Assim, entendo não ser possível, e acima de tudo justo, que servidores - que tomaram posse e exerceram suas funções públicas durante aproximadamente 20 (vinte) anos - tenham seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. Esta instabilidade institucional não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e à necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, por decorrência direta da norma constitucional.

Logo, ainda que se conclua que houve falhas no certame, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que a convalidação se deu, pois isso uma das formas de estabilização das relações e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados.

Cito aqui a renomada autora Regina Maria Macedo Nery Ferrari, que expôs a lição de Teori Albino Zavascki:

> ...diante de **fatos consumados**, **irreversíveis** ou de reversão possível, mas **comprometedora de outros valores constitucionais**, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – **ponderar os bens jurídicos** em conflito e optar pela **providência menos gravosa** ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como **resultado** o da **manutenção de uma situação originariamente ilegítima**. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, **sem culpa do interessado**, que **sofreria prejuízo** desmensurado e desproporcional. (*ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito*

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

> *adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259)*. (grifei)

Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar o Embargo Infringente nº 1433272/PR:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA LEI QUE CRIOU OS CARGOS. CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCURSO ISENTO DE EIVAS. CANDIDATOS APROVADOS QUE FORAM EMPOSSADOS E ESTÃO A EXERCER O CARGO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. HARMONIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DO ATO TIDO COMO IRREGULAR. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. "No direito público, não constitui uma excrescência ou uma aberração jurídica admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado, mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o status quo." (TJ-PR - EI: 1433272 PR Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) - 0143327-2/02, Relator: Wilde de Lima Pugliese, Data de Julgamento: 04/04/2002, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis (extinto TA), Data de Publicação: 26/04/2002 DJ: 6110)

Pacificando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou seu entendimento quando do julgamento dos Resp. 402.638/DF, Resp. 645.856/RS e MS n° 25.652-PB, de relatoria dos Ministros Luiz Fux, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho, respectivamente:

> “PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PENDENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONEXA. (…) 4. Se é assente que a Administração pode cancelar seus atos, também o é que por força do princípio da segurança jurídica obedece aos direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos ou originariamente lícitos, como consectário do controle jurisdicional e das responsabilidades dos atos da Administração. (…) 6. Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforma insinua a Súmula

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

473". (REsp 402638/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 187).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção." (REsp 645.856/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 291)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. **2.** O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrário sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação *ex ope temporis*, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. (…) **7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade *vs* segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade**. **8.** Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias." (RMS 25652/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 13/10/2008); (Grifamos).

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela aplicação da segurança jurídica em casos de ato considerado ilegal, para a manutenção dos seus efeitos, diante de situações excepcionais, como se vê:

> **Acórdão 38/2016 Plenário** (Revisão de Ofício, Relator Ministro Bruno Dantas). Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Requisito. Ato ilegal. **A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão com ilegalidade, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: I) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; II) à supressão dos meios de subsistência condigna; III) ao estado de saúde do beneficiário; ou IV) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal.** (Boletim de Pessoal nº 31, de dez/2015 a jan/2016)**.**

Assim, como bem fundamentei, este ato passa de viciado a juridicamente perfeito, sendo a administração pública impedida de revê-lo, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, todos insculpidos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988.

Desta feita, há de se ressaltar, finalmente, que se trata de relação jurídica já consolidada e que se perpetuou no tempo, não sendo possível a sua anulação, pois geraria agravos maiores aos interesses protegidos pela ordem jurídica.

Entendo, de tal sorte, que deve ser feita uma exaltação aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica em detrimento do da legalidade, uma vez que, no caso sob análise, não se ventilou a hipótese de má-fé dos servidores nomeados, entendimento já defendido por este Relator, e aprovado por unanimidade, quando do julgamento dos Processos TC – 001860/2011 e 00721/2013[4].

[4] Processo TC – 001860/2011. Julgado na Sessão da Primeira Câmara do dia 17 de dezembro de 2018. Decisão TC – 30.057-Primeira Câmara. Publicada no dia 19/02/2019;
Processo TC – 000721/2013. Julgado na Sessão da Primeira Câmara do dia 05 de fevereiro de 2019. Decisão pendente de publicação;

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

Por fim, anoto que um dos apontamentos feitos pela competente Coordenadoria Jurídica diz respeito à suposta ausência de declaração de inacumulabilidade de vínculos incompatíveis por parte dos servidores, situação que merece ser objeto de determinação à municipalidade para saneamento.

Diante do exposto, respeitando os princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé e da Confiança, sou pela regularidade e consequente registro dos Atos de Admissão de Pessoal relativos ao Concurso Público nº 01/1997, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidabã para provimento de 585 (quinhentos e oitenta e cinco) vagas no âmbito daquele Poder Executivo, com ARQUIVAMENTO do feito.

Ademais, que seja DETERMINADO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aquidabã, se já não houver, que em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão no DOE-TCE/SE solicite a todos os servidores de seu quadro a declaração de inacumulabilidade de vínculos incompatíveis, nos termos da Carta Magna, de tudo dando ciência e comprovando a esta Corte em até 10 (dez) dias após o esgotamento do referido prazo.

Em caso de descumprimento à determinação, será instaurado processo de Auto de Infração com multa prefixada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite regimentalmente previsto, conforme previsto no art. 118, inciso III, do Regimento Interno.

Ainda, encaminhe-se cópia da presente decisão à Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, responsável pelo Município de Aquidabã, integrante da 3ª Área de Controle e Inspeção, para ciência.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05

Pelo regularidade e consequente registro dos Atos de Admissão de Pessoal, com o arquivamento do feito. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/04/2019 13:18:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:20:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:42:05